

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL/SP.

**ROBERTO HARUO TOKUDA**, brasileiro, convivente em união estável, empresário, portador da cédula de identidade sob nº 11809739 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 013.186.738-52, e **ROSÂNGELA BOSENBECKER**, brasileira, convivente em união estável, arquiteta, portadora da cédula de identidade RG nº 8004882083 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 691.244.000-25 residente e domiciliado à Rua Barão do Triunfo, 290, apto. 12, Brooklin Paulista, CEP 04602-000 (email para ambos [escritorio@ripperadvogados.com.br](mailto:escritorio@ripperadvogados.com.br)) , vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados e procuradores devidamente constituídos pelo incluso instrumento de mandato (doc. nº 01), a fim de propor a presente

*Ação de Indenização por Dano Moral*

em face de: i) **FRANCISCO SCARPA FILHO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 4.131.855-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 418.475.808-82, residente e domiciliado à Rua Estados Unidos, nº 6, Jardim América, CEP 01427-000, São Paulo/SP, doravante denominado Primeiro Réu, ii) **REDE TV SP (nome fantasia de TV OMEGA LTDA.)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.131.538/0001-60, estabelecida à Avenida Presidente Kennedy, 2869, Vila São José, CEP 06298-109, Osasco/SP, doravante denominada Segunda Ré, e iii) **AMAURY DE ASSIS FERREIRA JÚNIOR**, este com endereço profissional à Avenida Presidente Kennedy, 2869, Vila São José, CEP 06298-109, Osasco/SP, doravante denominado Terceiro Réu; com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

## **I. DOS FATOS**

Os Autores, Sra. Rosângela Bosenbecker e Sr. Roberto Haruo Tokuda, foram padrinhos do segundo casamento (doc. nº 02) - e respectivamente, cunhada e concunhado - do Primeiro Réu, Sr. Francisco Scarpa Filho, mais conhecido nacionalmente como "Conde Chiquinho Scarpa" ou "Chiquinho Scarpa", famoso *playboy/bon vivant* da alta sociedade brasileira, notadamente a elite paulistana.

A Autora Rosângela é irmã gêmea da Sr. Rosimari Bosenbecker, com quem o Primeiro Réu foi casado de 28 de janeiro de 2007 a 11 de agosto de 2010 (doc. nº 03). Em contrapartida o Autor Roberto manteve uma convivência amistosa com o Primeiro Réu, por quem cultivara demasiada estima e apreço, mesmo após ao término da união com a cunhada do Autor (Rosimari).

Apesar da "fama" do Primeiro Réu relativamente às suas extravagâncias e polêmicas sempre frequentes, os Autores jamais tiveram qualquer entrave com ele, mantendo o respeito e o carinho, sempre cultivado na época em que eram concunhados (vide fotos de ambos em encontros sociais - doc. nº 04), até que, surpreendentemente, se tornaram as mais novas vítimas dos comentários maldosos e inverídicos do Réu.

Assim, no último dia 31 de março, foi divulgada no "Programa Amaury Jr.", veiculado na "RedeTV", canal de sinal aberto de televisão de propriedade da Segunda Ré, uma entrevista do Primeiro Réu concedida ao Terceiro Réu, o conhecido apresentador Sr. Amaury Júnior, cuja íntegra pode ser acessada no link: <https://www.youtube.com/watch?v=PMD51JjmJ0E> e também segue em anexo (doc. nº 05 - CD).

Deveras, no mencionado programa televisivo, que não é ao vivo, mas sim gravado e editado para posterior veiculação, ao se manifestar a respeito do casamento com a Sra. Rosimari, irmã da Autora, o Primeiro Réu insinua (**"dá a entender, provavelmente para se vangloriar de algo que jamais existiu, ou seja, apenas para aparecer"**) que à época do casamento em voga também mantinha um relacionamento íntimo com a Autora - irmã gêmea da ex-esposa do Primeiro Réu - que, conforme já mencionado, além de ex-cunhada do Primeiro Réu, foi madrinha do casamento deles, ao lado do também Autor, Sr. Roberto, com quem vive há muitos anos em regime de união estável.

Excelência, o Primeiro Réu teve a audácia de declarar em canal aberto de televisão que havia se casado com duas mulheres e não só com uma, se referindo à Sra. Rosimari e à sua gêmea, a Autora Rosângela, pois, ***"teria levado uma ao altar, mas saía com as duas."***, nos falsos dizeres dele.

**Em suma, imputou à Autora a falsa condição de "amante promiscua" (triângulo amoroso com a irmã gêmea), e ao Autor a inexistente situação de "companheiro traído"/ "corno".**

Registre-se, o fato de o programa não ser ao vivo, como acima aditando, revela de modo incontestado a falha da Segunda Ré e do Terceiro, isto é, do veículo de comunicação e do apresentador do programa, que poderiam (na verdade deveriam) ter contactado a Autora e/ou a sua irmã gêmea antes de veicularem o programa, a fim de evitarem os transtornos que a Autora, seu companheiro - o Autor -, sua irmã gêmea, e demais familiares experimentaram (e ainda experimentam) em razão da indevida referência a ela (e à irmã gêmea) no "Programa Amaury Jr." do dia 31 de março de 2017, que, ainda, foi reprisado dia 08 de abril de 2017.

Aliás, vejamos um trecho da entrevista (vide de 5m15s a 6m10s do vídeo de link: <https://www.youtube.com/watch?v=PMD51JjmJ0E> ou doc. nº 05 – CD), que possui evidentes e lamentáveis mensagens subliminares, inclusive por parte do apresentador/entrevistador, o Terceiro Réu, Sr. Amaury Jr., que “entrou” e “explorou” a fantasiosa história criada pelo Primeiro Réu para fins de autopromoção, chegando a dizer/perguntar de forma sorridente: **“variava (sic., o Primeiro Réu) com as gêmeas? (sic. e sua irmã gêmea da Autora e ela)”**, fazendo gesto de troca com a mão direita.

Eis alguns excertos:

***“Eu não me casei com uma eu me casei com duas.***

*A Rosimary e a Rosângela (sic. como assim “casou”)*

***Porque eram duas gêmeas, capas da Playboy do mundo todo inteiro.***

*Capas da Playboy do Brasil, dos Estados Unidos, do México, da Espanha ... da França ...*

*Então eu tinha ...*

*Era casado com a Rosimari, mas tinha ... ”*

Anote-se que mesmo quando responde: **“Não, não ... a Rosângela também ... nós saíamos juntos ...!”** à insinuação/indagação do Terceiro Réu de que “variava com as gêmeas”, o Primeiro Réu reafirma que estava sempre com as duas, sugerindo, mais uma vez, nas entrelinhas, o inexistente triângulo amoroso (com a esposa, irmã gêmea), tanto que logo em seguida diz: **“Levei uma só para o altar, mas ...”**.

Para acentuar ainda mais a ideia de intimidade decorrente dessa inexistente relação amorosa que supostamente mantivera com ambas as gêmeas, o Primeiro Réu disse que o pai dele chegava [na residência do Primeiro Réu, a mansão Scarpa, e ao se deparar com ambas as irmãs] nunca sabia quem era quem e sempre perguntava “quem é quem, quem é quem, quem é quem?”, o que nunca aconteceu, até porque a única que frequentava a residência era a irmã da Autora [por óbvio, já era a esposa de Chiquinho e aquela também era sua residência], já a Autora, por sua vez, quando presente em alguma reunião social na residência do Primeiro Réu, sempre esteve acompanhada de seu companheiro, o Autor Roberto Haruo Tokuda.

Em suma, “apenas para aparecer”, o Primeiro Réu prejudicou a imagem da Autora, que, em conjunto com sua irmã Rosimari, já enviou um pedido de resposta à RedeTV (doc. nº 06), Segunda Ré, que – ao seu turno – falhou com a não averiguação prévia da informação divulgada (bastaria contatar a Autora e/ou sua irmã antes de exibir o programa, que, lembramos, é gravado e não “ao vivo”).

Ressalta-se que a Segunda Ré também não precisava/não deveria ter colocado a capa da revista Playboy de Setembro de 1993, com a Autora e sua irmã, pois isso se deu há quase 24 (vinte e quatro anos) anos e, infelizmente, reforçou alguns comentários maldosos/preconceituosos contra a Autora, que de modo algum se arrepende do trabalho profissional de 1993, contudo, possui hoje outro estilo de vida, sem a exposição de outrora, o que deve ser respeitado.

A Autora, desde meados de 2004 mantém união estável com o Autor, ou seja, são praticamente 13 (treze) anos de uma união amorosa e, principalmente, respeitosa – o que o Primeiro réu certamente não deve saber o que significa, dado o flagrante desrespeito com o qual tratou a sua esposa e a Autora por meio de seus comentários difamatórios.

Tantos sentimentos cultivados na manutenção dessa união familiar, para o Primeiro Réu, em poucos minutos de uma entrevista televisiva “jogar” sobre os Autores e sobre a união do casal inegável e inverídica mácula.

Ora Excelência, pelos dizeres do Primeiro Réu, foi – como dito acima - imputada à Autora a mácula de máxima promiscuidade cometida por uma mulher que não só teria traído seu companheiro, o Autor, mas o teria feito em uma suposta – e fantasiosa – relação tripla mantida com sua irmã e o marido dela, cunhado da Autora! Em contrapartida ao Autor, que acreditava manter sincera relação de amizade com o Primeiro Réu e também com o Terceiro, foi apunhalado pelas costas com a imputação da mácula de marido e amigo traído.

Veja-se quantos **valores quebrados e a dimensão da exposição vexaminosa, desnecessária e inverídica à qual foram submetidos os Autores**, e tudo isso para quê? Para que o Primeiro Réu possa reafirmar a fama criada por ele mesmo de “conquistador” de belas mulheres, como o Terceiro Réu fez questão de destacar no programa ao longo da entrevista.

Gize-se, que o Autor também é pessoa pública, empresário sócio das empresas: INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPEL JABAQUARA LTDA desde 1998 (vide doc. nº 07); RTA DATA COMERCIO DE SUPRIMENTO SERVICO desde 2006; CREDICLIENTE ASSESSORIA E CONSULTORIA desde 2013 (doc. nº 08) e ARTEPAPEL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME desde 2014 (doc. nº 09). Sua companheira Rosângela é arquiteta e ambos possuem em seu convívio social pessoas da alta sociedade, logo, dada a sua visibilidade social a exposição feita pelos Réus toma proporções ainda maiores.

Inclusive, a própria ciência do Autor acerca dos relatos do Primeiro Réu transmitidos pelo Segundo Réu se deu de maneira vexatória quando o Autor foi interpelado por algumas de suas funcionárias a respeito da entrevista que tinham assistido, na qual o Primeiro Réu tinha citado a ex-cunhada e a esposa do Autor.

Pois bem. Infelizmente, nenhum dos Réus (seja o Primeiro, a Segunda ou o Terceiro) se preocupou com a imagem da Autora, de sua irmã, do Autor, quiçá com os reflexos de tão imprudente e inconsequente conduta.

O Primeiro Réu, como é de seu estilo, inventou a história para aparecer, e o Terceiro Réu explorou tal, juntamente com a Segunda Ré, sendo que os dois últimos são responsáveis pela indagação "**variava como as gêmeas?**" e por colocar a imagem da Autora e sua irmã seminuas (a capa da revista Playboy de Setembro de 1993), sem qualquer necessidade.

Em tempo, o Terceiro Réu, o apresentador, Sr. Amaury Júnior, conhece a Autora (e a sua irmã) e o Autor de longas datas, inclusive encontros sociais, e conhece também o entrevistado, o Primeiro Réu, famoso por polêmicas, nem todas positivas (por exemplo, o caso falacioso dele, Primeiro Réu, com a princesa Carolina, de Mônaco, que será comentado a frente), motivo pelo qual o contato prévio (da Segunda Ré ou do Terceiro Réu, a qualquer uma das citadas – Autora e/ou sua irmã) era mais do que recomendável.

Ademais, frise-se que o conteúdo das afirmações e induções feitas pelo Primeiro Réu foram transmitidas por outros veículos de informações, como por exemplo, o site de internet *Ofuxico*, que destacou em sua matéria (doc. nº 10):

*"No bate papo, o empresário revelou histórias de seus antigos relacionamentos e contou sobre o casamento que teve com Rosimari Bosenbecher e a irmã Rosângela.*

*"Eu não me casei com uma e sim com duas. Era casado com a Rosimary e saia também com a Rosângela. Meu pai nunca sabia quem era quem, levei uma só para o altar, mas sempre estava com as duas." (g.n.)*

Importante ressaltar que, antes de o programa ser transmitido pela emissora de televisão, **tanto o Primeiro Réu, quanto o Terceiro Réu divulgaram "chamadas" para o programa em suas redes sociais Instagram** (doc. nº 11), na qual a o Chiquinho possui 83,7k (83,7 mil) seguidores, enquanto o Amaury possui 92,2K de seguidores, o que nos dá uma sumária dimensão da grande quantidade de fãs deste que assistiram ao programa, viram a matéria e agora refletem sobre difamatórias inverdades proclamadas pelo Primeiro Réu e exploradas pelo Terceiro.

Com efeito, se é certo que a todos é assegurado a liberdade de expressão, também esta não pode se sobrepor a inviolabilidade do direito de imagem, privacidade e honra de outrem, como se deu na espécie com a Autora.

Neste diapasão, tanto o Primeiro Réu, com suas afirmações difamatórias e inverídicas, quanto os demais (Segunda Ré e Terceiro Réu), estes por suas insinuações, edição e divulgação do programa sem a autorização ou ao menos prévia comunicação da Autora e sua irmã para que ela pudesse esclarecer os fatos antes do abalo moral, cometeram ato ilícito e, conseqüentemente, devem indenizar os Autores, cada qual por seus respectivos atos, vejamos.



## **II. DO MÉRITO**

### **II. 1. DA INVIOLABILIDADE DA IMAGEM, HONRA E PRIVACIDADE**

Os direitos à inviolabilidade, ao direito de imagem, à honra e à privacidade, estão consagrados na constituição no artigo 05º, *caput* e *inciso X* da Constituição Federal, que assim prevê:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)” (g.n.)*

Garantia constitucional esta, vale dizer, encontra amparo em um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja: a dignidade da pessoa humana (prevista no artigo 01º da Constituição Federal), bem como em tratados internacionais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), também conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica*, que estabelece em seu artigo 11 que toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra. Vejamos ambos os dispositivos, *verbis*:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*I - a soberania;*

*II - a cidadania*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

*V - o pluralismo político.*

*Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade*

**1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.**

*2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.*

*3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.*

Inegavelmente a honra de um homem [leia-se ser humano e não o gênero] é aquilo que ele tem de mais valioso e é, instintivamente, aquilo cuja defesa se perquire cegamente desde os primórdios, quando a cultura, os valores e nível mínimo de instrução do indivíduo eram completamente arcaicos e tudo o que se tinha, era a sua honra.

Ao homem de bem o poder, dinheiro, fama, ou grandes relíquias existentes não supram a preciosidade de ter a sua honra, a sua moral e imagem, inabaladas. E, justamente para reforçar a proteção à honra, o artigo 186 combinado com o artigo 927, ambos do Código Civil, estabelecem que aquele que, por ação ou omissão, viola direito de outrem, comete ato ilícito e, portanto, fica obrigado a indenizá-lo, ainda que o dano seja exclusivamente moral:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Na espécie, contudo, a proteção constitucional – infelizmente - não impediu o dano sofrido pelos Autores, eis que houve abalo à sua imagem, como visto nos fatos, daí a razão do presente pedido de reparação com arrimo na legislação.

Ora Excelência, em suas afirmações e induções maliciosas e inverídicas, o Primeiro Réu, cuja fama de polêmico é conhecida, **insinuou em rede nacional ter mantido um relacionamento íntimo e triplo com a Autora e a irmã dela, promiscuidade que nunca houve, e acarretou por conseqüência lógica ao Autor à falsa condição de “corno”/traído”.**

A troca disso, **ao Primeiro Réu Chiquinho restou a almejada fama de homem “garanhão”, “conquistador”.**

E não se perca de vista que o Terceiro Réu, Sr. Amaury Jr., parecia se divertir com as narrativas do Primeiro Réu, enaltecendo seus romances e instigando-lhe a aprofundar ou ser mais direto com seus relatos, na medida em que interpelou o Primeiro Réu com a pergunta: **“variava com as gêmeas?”.**

Pior! A humilhação e o desgosto se tornaram ainda maiores por se tratarem os Autores de pessoas conhecidas do Terceiro Réu.

Ao menos até a veiculação do programa, os Autores tinham o Terceiro Réu, Sr. Amaury Jr. como um amigo, que – lembramos – por se tratar de uma gravação, poderia/deveria ter-lhes contatado antes da sua veiculação, para fins de restabelecimento da verdade, esclarecimento dos fatos e edição das passagens difamatórias e agressivas à honra dos Autores.

Mas não! Nenhuma cautela foi adotada pela Segunda Ré ou pelo Terceiro Réu, Sr. Amaury, tanto que o programa foi ao ar novamente no dia 08/04/2017, multiplicando o alcance do dano, sem qualquer contato com a Autora.

Sem dúvida alguma, a exposição feita pelo Primeiro Réu, com participação da Segunda Ré e do Terceiro, **ofendeu a moral, o âmago e a paz dos Autores**, trazendo-lhes um sentimento de **intranquilidade e humilhação**.

Atualmente o Autor, que é sócio-proprietário de 03 (três) sociedades, ao chegar em suas empresas teve vergonha/constrangimento de passar por seus funcionários e ver os olhares que lhes são deferidos, olhares os quais contém, visivelmente o “ar” talvez de curiosidade, dúvida, ou até mesmo pena, diante do teor dos comentários difamatórios desferidos contra a sua amada, a mulher com a qual cultiva uma relação de profundo respeito e amor há 13 (treze) anos, comentários estes que ofendem ainda a sua honra enquanto homem.

Sem contar a Autora, em um momento como o atual, que tem sido marcado por várias manifestações de pessoas famosas e globais em prol do respeito da mulher e superação de arcaicos pensamentos machistas, de repente se vê diante de uma flagrante invasão de especulações de terceiros em razão de alegações fantasiosas de que ela teria traído o seu companheiro em um falso relacionamento triplo com sua própria irmã e o marido dela.

Com efeito, demonstrado o dano, passemos a fundamentar os critérios que devem nortear a fixação do *quantum* indenizatório em relação a cada Réu.

## **II. 2. DA REPARAÇÃO DO DANO**

Para fins de quantificação do valor das indenizações a título de dano moral (uma em desfavor do Primeiro Réu, outra em desfavor da Segunda Ré e do Terceiro Réu solidariamente), devem ser observados os seguintes pontos:

- a) Grau de reprovabilidade da conduta ilícita;
- b) Intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima;
- c) Capacidade econômica do causador do dano;
- d) Caráter pedagógico e profilático na medida.

Destarte, demonstrada a reprovabilidade da conduta e intensidade do dano, merece atenção especial os outros dois aspectos quantitativos da indenização por danos moral devido às peculiaridades do caso, conforme passa-se a demonstrar.

### **II.2.a) Caráter pedagógico da medida**

#### **Ao Réu Chiquinho Scarpa**

A doutrina e jurisprudência admitem a observância ao caráter pedagógico da medida para fins de arbitramento de indenização por dano moral, de modo que seja a indenização capaz de inibir a reiteração do ato lesivo não só contra o ofendido, mas também relativamente a outrem.

Nesta toada, à luz do caso concreto esse é um requisito que merece cautela especial, afinal, o principal ofensor, **o Primeiro Réu, "Chiquinho Scarpa"**, é uma pessoa que **costumeiramente se vangloria de seus excessos fantasiosos para estar sempre na mídia.**

Esclarece-se. Na mesma entrevista em que foram proclamadas as inverdades sobre a Autora e sua irmã gêmea, o Primeiro Réu, instigado pelo Terceiro Réu, discorreu sobre as diversas polêmicas nas quais já envolveu e que trouxeram alvoroço no país e, em alguns casos, em outros países.

Exemplo disso é a afirmação que fez, em entrevista no passado de que teria **tido um relacionamento íntimo com a princesa Carolina, de Mônaco.** Sim, uma princesa de um país longínquo, mas o Primeiro Réu não se preocupa com isso, afinal, após a repercussão do caso e rumores de ser processado pelo então príncipe Rainier III, se retratou.

Para ele (o Primeiro Réu), uma afirmação inconsequente de tamanha exposição como essa da princesa Carolina, ou a inverídica promiscuidade com a Autora e sua irmã, é interessante, pois chama a atenção, e – depois -, quando necessário, um mero pedido de desculpas bastaria para resolver a questão, como se não houvesse um dano extrapatrimonial à honra e à imagem suportado.

Vale dizer, segundo o próprio Primeiro Réu, a repercussão da história fantasiosa com a princesa de Mônaco adquiriu uma dimensão internacional tamanha que ele chegou a ser desafiado por um Chileno em defesa da honra da Princesa Carolina **[Chiquinho enviou para Amaury recortes de jornal que comprovava essas afirmações e eles foram exibidos por Amaury na transmissão do programa].**

Excelência, observe-se o quão INCONSEQUENTE é o Primeiro Réu, mas persiste, afinal, segundo seus relatos, sempre sai impune.

Dentre outras declarações polêmicas e fantasiosas declamadas por Chiquinho, também pode ser mencionado o episódio em que ele afirmou **faria uma "criação" de anões, os quais alugaria para servirem de garçons ou de "controle remoto para televisão"**.

Inclusive, ao mencionar esse caso, o Primeiro Réu afirma que o mesmo teria lhe gerado processo judicial, comoção do Senado Brasileiro e até mesmo da ONU, no entanto, aparentemente sem esboçar qualquer arrependimento, para ele, essa teria sido uma "brincadeira" que adquiriu notoriedade por conta da publicação equivocada do jornalista que fez a entrevista [Como se pudesse falar o que quisesse, gerar tamanha comoção social e não responder por nada].

Há também o episódio no qual o Primeiro Réu afirmou **ter ganho de um amigo do Marrocos um escravo**, atribuído a um cachorro o nome do escravo, e, alguém por alguma razão, teria o denunciando acreditando que ele teria trazido o escravo ao Brasil. Resultado: mais um processo judicial.

A capacidade do Primeiro Réu para invenção de inverdades, simplesmente para aparecer sem medir as consequências e/ou danos a outrem, é – deveras – lamentavelmente surpreendente.

É triste para os Autores serem atingidos dessa forma por uma pessoa que fez parte da sua família e pelo qual se tinha grande respeito e amizade, o Primeiro Réu, que continua passando por cima de tudo e todos para conquistar alguns momentos de estrelato, em programas televisivos nos quais conta seus "feitos" inexistentes como se fossem dignos de serem louvados.

O playboy / *bon vivant* brasileiro (como ele gosta de ser adjetivado), possui única preocupação: a fama, doa a quem doer e custe o que custar. Assim, se ele está aparentemente “sumido” na mídia, tem que vir a ela, jogar uma nova e fantasiosa polêmica [como fez com a companheira do Autor], e, depois, “colher os frutos” da visibilidade temporária às custas de terceiros.

### **Aos Réus Amaury Jr. e Rede TV**

Independentemente da responsabilidade do Primeiro Réu, que decorre das inverdades que disse, **a Segunda Ré e o Terceiro Réu, de modo solidário, são responsáveis pelo programa e, portanto, pela má conduta que nele adotaram diante da situação, o que contribuiu diretamente para o abalo moral dos Autores**, daí a necessidade de a sanção a ser fixada por Vossa Excelência ser apta a corrigir tal desvio no futuro, ou seja, observar o caráter pedagógico.

Quer dizer, aos Réus Amaury Jr. e Rede TV o caráter pedagógico é acentuado e se revela incontestado, bem como necessário, pois são, respectivamente, apresentador de TV e emissora de televisão há anos a frente do público.

São formadores de opinião e carregam consigo a responsabilidade de quem tem, um *munus* público de levar informação ao cidadão, informação essa que deve ter credibilidade, para o que a Segunda Ré e o Terceiro Réu devem checar o que recebem, ouvir terceiros citados, o que não fizeram, mesmo podendo/devendo.



Aliás, considerando que o programa não era ao vivo, mas sim uma gravação a ser transmitida futuramente, tendo a Segunda Ré e o Terceiro Réu verificado que as declarações do Primeiro afrontavam diretamente a imagem de terceiros, no caso da Autora e de sua irmã, ou até mesmo o Autor, que conhece pessoalmente o Terceiro Réu, deveriam comunicar os ofendidos e possibilitar-lhes a retificação no tempo hábil que havia.

Reforçamos que explorar em canal aberto de televisão a degradação da imagem da Autora (e de sua irmã), e consequentemente do Autor, majorar tal situação com a pergunta “variava com as gêmeas” e, ainda, editar o programa com as capas da revista Playboy de 1993 está longe de ser o comportamento esperado daqueles que têm o *munus* público de levar informação ao cidadão.

Em tempo, o direito de resposta esperado não afasta o dever de indenizar pelo prejuízo moral já experimentado, como prevê a Lei nº 13.188, de 11 de Novembro de 2015, artigo 2º, § 3º: “A *retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido **nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.***” (grifos nossos).

Assim, expressiva a reprovabilidade da conduta da Segunda Ré e do Terceiro, bem como a necessidade deles receberem um tratamento pedagógico adequado para alterarem sua conduta.

### **II.2.b) Do quantum à luz da jurisprudência**

Verifica-se nos dias atuais que o Poder Judiciário cada vez mais frequentemente recebe demandas indenizatórias visando a reparação de agravos desferidos por terceiros que ferem direitos de outrem.

Exemplo recente e muito conhecido foi o caso “Wanessa Camargo x Rafinha Bastos”, no qual o jornalista, ao se referir à cantora então grávida, disse em seu programa que “*comeria ela e o bebê (sic)*”.

Em que pese a emissora do programa tivesse prontamente adotado medida repreensiva que culminou com o afastamento temporário do apresentador, este foi acionado pela cantora perante o Poder Judiciário, em processo judicial que culminou em uma indenização por **danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (doc. nº 12)**.

Também a atriz Luana Piovani, pelo fato de ter sido incomodada pelo apresentador Vesgo do programa Pânico da TV enquanto desfrutava de momentos de paz e sossego na praia com seu esposo, buscou amparo no Poder Judiciário, que em resposta proibiu os integrantes do mencionado programa de se aproximarem da atriz sob pena de **multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (doc. nº 13)**.

Veja-se, pena de multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a hipótese de reiteração do ato de perturbação da paz da pessoa, o que, indubitavelmente denota a observância e o máximo respeito a inviolabilidade da privacidade e da imagem do ser humano, inerentes à dignidade da pessoa humana.

Vale dizer que é certo que foram, respectivamente, indenização e multa acima, cominadas com base nos requisitos basilares já mencionados na presente, que são a reprovabilidade da conduta e intensidade do dano, caráter pedagógico da medida e capacidade econômica do ofensor.

E, se para inibir a violação da privacidade da atriz foi cominada a multa supra, quanto deve ser o valor para a imputação de atos promíscuos à Autora e sua irmã pelo Primeiro Réu, e exploração de tal pela Segunda Ré e o Terceiro Réu? Vejamos o último elemento definidor do *quantum*.

## **II.2.b) Da Capacidade econômica do ofensor**

### **Do Réu Chiquinho Scarpa**

No que pertine à capacidade econômica do Primeiro Réu, observa-se que ofensor é um homem milionário, talvez um dos homens mais ricos do país, que se envaidece ao declamar aos 04 (quatro) cantos possuir um acervo milionário de propriedades, que acreditamos supere a quantia de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Em tempo, muito do patrimônio do Primeiro Réu está em nome da pessoa jurídica **FRANSCAR PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ/MF 60.892.494/0001-98, da qual ele é sócio na proporção de 33,20% (**doc. nº 14**). Há, nessa pessoa jurídica, uma enormidade de bens lançados a valores muito abaixo dos de mercado.

Logo, quando se considerar o patrimônio do Primeiro Réu não se pode deixar de fazer um *valuation* da aludida empresa, que detém a propriedade, inclusive, da residência do Primeiro Réu (a mansão Scarpa), avaliada em R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Por óbvio, o valor/patrimônio da aludida empresa e, conseqüentemente, do Primeiro Réu não se limita ao "singelo" capital social de R\$ 1.725.000,00 (um milhão, setecentos e vinte cinco mil reais) (doc. nº 15), até porque só uma das propriedades da pessoa jurídica já vale mais de 30 (trinta) vezes o capital social (daí o motivo da expressão "singelo" entre parêntese).

Gize-se, somente o IPTU da residência (soma das matrículas - **(doc. nº 16)**) perfaz o total de R\$ 209.291,60 (duzentos e nove mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos).

Excelência, como é de conhecimento público, o Primeiro Réu, Chiquinho Scarpa, possui ainda **02 (dois) veículos marca Bentley avaliados em mais de R\$ 1,5 milhões de reais cada um (doc. nº 17), um deles com o qual adentrou o plano do programa do apresentador Gugu Liberato** em ato de máxima ostentação, como gosta de fazer, já que no mesmo programa fez questão de dizer que "*não ficaria pobre NUNCA, pois não era burro*". **(doc. nº 18 e /ou link <http://pajucara.tnh1.com.br/tv/2015/04/chiquinho-scarpa-explica-por-que-jamais-ficara-pobre/>).**

Em suma, o Primeiro Réu **reside em um imóvel avaliado em R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões, milhões de reais)**, localizado no endereço mencionado na qualificação da partes, nesta petição, praça que carrega o nome da família Scarpa, residência esta cuja soma do IPTU perfaz o total de R\$ 209.291,60 (duzentos e nove mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos) por ano (valor de 2016).

Além disso, observa-se pela lista de bens em anexo que o patrimônio do Primeiro Réu e/ou sua empresa que administra os bens da família Scarpa possui um acervo patrimonial estratosférico, como por exemplo (doc. nº 19):

- (i) Armazéns em São Paulo – R\$ 24.079.500,00 (vinte e quatro milhões setenta e nove mil e quinhentos reais);

- (ii) 09 Unidades condominiais no Edifício Rio Claro em São Paulo – valor total R\$ 2.595.320,00 (dois milhões quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e vinte reais);
- (iii) 02 unidades condominiais no Edifício Scarpa localizado na cidade de São Paulo – R\$ 4.153.050,00 (quatro milhões cento e cinquenta e três mil e cinquenta reais);
- (iv) Garagem no Edifício Scarpa localizado na cidade de São Paulo – R\$ 2.220.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais);
- (v) Na entrevista com o apresentador Amaury Jr. Chiquinho comenta ser proprietário de um barco e um helicóptero.

Em vista disso e considerando que o imenso patrimônio da família Scarpa é de propriedade do Primeiro Réu, e suas duas irmãs, inclusive via a **FRANSCAR PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, das qual eles são os sócios (Chiquinho e irmãs), requerem os Autores que este MM. Juízo fixe a indenização por danos morais a ser paga pelo Primeiro Réu, em favor dos Autores, em um percentual de 2% (dois por cento) a 4% (quatro por cento) do patrimônio total do Primeiro Réu (direto e/ou indireto via a **FRANSCAR PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**), **para cada um**, cujo montante será apurado em fase de liquidação.

Ademais, Chiquinho é sócio/proprietário de outras 02 (duas) empresas, além da Holding Franscar - (33,20%), quais sejam: um empresário individual (100%) e uma empresa de empreendimentos imobiliários (0,10%), contudo, 99,70% dessa empresa de empreendimentos imobiliários é da holding familiar, ou seja, ele tem 1/3 da Holding patrimonial, 1/3 dos empreendimentos imobiliários e 100% do empresário individual (doc. 20).

Isso porque se está falando de um homem para quem R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) não paga sequer o IPTU de um ano de sua residência.

Ademais, mesmo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) é "*porcaria, pouca coisa*", como ele próprio disse em entrevista quando informava o valor obtido com o "saldão de bens móveis" que promoveu em sua residência. (doc. nº 21).

Ora Excelência, se para este homem, cerca de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) é dinheiro "*porcaria*", R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) não paga sequer o IPTU, evidentemente que a condenação em indenização em tais valores não possuirá o condão de desestimulá-lo da prática de seus atos ilícitos, daí a fixação em percentual do patrimônio total (direto e indireto), entre 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento), **para cada Autor**, o que certamente não ensejará qualquer empobrecimento sem causa ao Primeiro Réu e culminará numa sanção que efetivamente atenderá os requisitos traçados pelas jurisprudência: *(i) Grau de reprovabilidade da conduta ilícita; (ii) Intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; (iii) Capacidade econômica do causador do dano; (iv) Caráter pedagógico e profilático na medida.*

Reputamos que sendo condenado em até 4% (quatro por cento), **para cada Autor**, do seu vasto patrimônio, o Primeiro Réu não voltará a repetir sua conduta, agora, se vier a ser condenado a “porcaria” como ele diz, ou em um IPTU, restará estimulado a seguir seu péssimo comportamento, independentemente dos danos a terceiros, seja quem for, inclusive sua ex-esposa, a Autora.

### **Aos Réus Amaury Jr. e Rede TV**

No tocante à capacidade financeira do Segundo Réu e Terceiro, tem-se que o Terceiro Réu que é conhecido nacionalmente por ser, há 35 anos o apresentador “dos famosos”, por suas participações e coberturas em festas da alta sociedade, eis que possui também um viés empreendedor.

Conforme divulgado por ele próprio em entrevista (doc. nº 22, link <http://www.otvfoco.com.br/fiz-um-acordo-porque-senao-eu-vou-ficar-limitado-diz-amaury-jr-sobre-redetv/>), o Terceiro Réu possui participação nos lucros de seu programa transmitido na REDE TV (talvez por isso ele explore o programa da forma que maior audiência consiga, pouco importando a honra e a imagem de terceiros):

*“Sou contratado da RedeTV!. Mas eu fiz uma proposta para a emissora e a direção topou. Tenho uma participação no resultado comercial, haja vista que eu montei uma equipe comercial. Fiz um acordo porque senão eu vou ficar limitado ao meu salário e dinheiro não faz mal a ninguém”.*

Observe, portanto, que, para o terceiro Réu, também não basta a cominação de indenização irrisória, porque não teria o condão de desestimulá-lo na reiteração do ato, inclusive porque, uma vez que ele recebe participação em seu programa, tem interesse em fazer o chamado sensacionalismo para ganhar mais audiência.

E quanto ao Segundo Réu não se pode perder de vista que se trata de um conhecido canal da TV aberta brasileira, o que denota não só o seu nível de influência perante a população, mas igualmente a dimensão de seu potencial econômico.

Por fim, no tocante aos Réus Amaury Jr. e Rede TV, e a segunda indenização requerida nesses autos, solidária de ambos (a Segunda Ré e o Terceiro Réu), requerem os Autores a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **para cada um**, considerando que o quanto esposado acima.

### **III. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requerem os Autores:

a) O recebimento da presente demanda, juntamente com os documentos que a acompanham;

b) a citação dos Réus para, querendo, contestarem a presente demanda, sob pena de revelia;

c) a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, como a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas a serem posteriormente arroladas e etc., bem como a juntada do arquivo de mídia eletrônico denominado documento 05;

d) processado regularmente o feito, seja julgada totalmente procedente a ação para o fim de condenar:

d.1) o Primeiro Réu (Chiquinho Scarpa), ao pagamento de indenização por danos morais, no montante entre 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) do seu patrimônio total **para cada um dos Autores**, inclusive, mas não se limitando, aquele decorrente da participação na pessoa jurídica **FRANSCAR PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, devendo o valor ser definido em fase ulterior de liquidação;



d.2) a Segunda Ré (RedeTV) e o Terceiro Réu (Amaury Jr.), de forma solidária e independente da condenação de que trata o item anterior, ao pagamento de indenização por danos morais aos Autores, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) **para cada**; e

d.3) a condenação dos Réus aos ônus de sucumbência, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre as respectivas condenações.

Por fim, requer, sejam todas as intimações e/ou notificações alusivas ao presente feito publicadas em nome **WAGNER W. RIPPER OAB/SP n.º 191.933, e encaminhadas à Avenida Paulista, 568 – 10ª andar, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP. 01310-000** fazendo constar para tanto as necessárias anotações na **CAPA DOS AUTOS.**

Dá-se à causa, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para fins meramente fiscais.

Nestes Termos,

Pede em espera Deferimento.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

**Walter William Ripper**  
**OAB/SP n.º 149.058**

**Wagner W. Ripper**  
**OAB/SP n.º 191.933**

FZ/LFC100787